

TRIBUNAL MARÍTIMO

RESOLUÇÃO Nº 51 /2020

Estabelece procedimentos para atualização do parâmetro para aplicação de multas previstas na Lei nº 2.180, de 05 de fevereiro de 1954 e na Lei nº 7.652, de 3 de fevereiro de 1988.

O Tribunal Marítimo, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 144, da Lei nº 2.180, de 05 de fevereiro de 1954 e,

CONSIDERANDO a natureza jurídica de órgão autônomo, estabelecida pelo art. 1º, da Lei nº 2.180/54;

CONSIDERANDO que as multas do TM são sanções pecuniárias previstas em lei, aplicadas nos processos do TM, em razão das infrações previstas nas Leis nº 2.180/54 e nº 7.652/88, que almejam tutelar bens jurídicos de grande relevância, relacionados à segurança da navegação, à salvaguarda da vida humana nas águas e à prevenção da poluição do meio ambiente hídrico, que correspondem a Direitos Individuais, Difusos e Coletivos, tutelados pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as multas previstas na Lei nº 2.180/54 e na Lei nº 7.652/88 têm como medida de valor e parâmetro de atualização a Unidade Fiscal de Referência – UFIR, instituída pela Lei nº 8.383/1991;

CONSIDERANDO que os valores das multas aplicadas nos processos de Acidentes e Fatos da Navegação e de Registro do TM eram corrigidos, periodicamente, em razão da atualização da UFIR;

CONSIDERANDO que, após a extinção da UFIR, pela Medida Provisória nº 1.973-67, de 26 de outubro de 2000, não foi adotado qualquer índice pelo TM para realização da atualização monetária das multas. Desse modo, o valor das multas não é atualizado desde o ano de 2000;

CONSIDERANDO que no § 6º, do art. 121, da Lei nº 2.180/54 o legislador estabeleceu que para conversão da multa no padrão monetário atual, devem ser observados “os critérios estabelecidos em lei para a conversão de valores expressos em UFIR”;

CONSIDERANDO que o critério para conversão dos valores expressos em UFIR era a aplicação do IPCA, por meio do qual era obtida a expressão monetária da unidade fiscal, em conformidade com o previsto na alínea b, §1º do art. 2º, da Lei nº 8.383/1991;

CONSIDERANDO que o art. 28 da Lei nº 7.652/88 prevê, explicitamente, que “Pela inobservância das obrigações nos prazos previstos nesta Lei, será aplicada ao infrator, pelo Tribunal Marítimo, a multa de cinco UFIR ou outro índice de atualização monetária que vier a ser legalmente instituído”;

CONSIDERANDO que a *mens legis* do § 5º, do art. 121, da Lei nº 2.180/54, bem como do art. 28, da Lei nº 7.652/88 foi assegurar a atualização do valor das multas, ao instituir como parâmetro de atualização e medida de valor para seu cálculo a UFIR, que era atualizada mensalmente pelo IPCA;

CONSIDERANDO que multas administrativas objetivam sancionar condutas consideradas lesivas à sociedade. Portanto, devem, em função da importância do bem jurídico tutelado e da reprovabilidade da conduta, ter a gradação necessária, a fim de cumprir sua função punitiva e pedagógica;

CONSIDERANDO que quantia irrisória ou aquém do razoável pode, ao contrário, tornar inócua a previsão legal da penalidade e até mesmo incentivar a prática da conduta, caso a vantagem auferida seja compensadora, comparada à perda financeira ocasionada pela aplicação da multa;

CONSIDERANDO que, nada obstante não haver, na legislação federal, parâmetro que substitua a UFIR ou que determine a adoção de índice de correção monetária, verifica-se que a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, integrante da Administração Pública, instituída na forma do Decreto-lei nº 161, de 13 de fevereiro de 1967 e regida atualmente pela Lei nº 5.878, de 11 de maio de 1973, na consecução de seu objetivo de assegurar informações e estudos de natureza estatística, criou o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), cujo escopo é oferecer a variação dos preços no comércio para o público final. O IPCA é considerado o índice oficial de inflação do país, tendo em vista ser utilizado pelo Banco Central como medidor oficial da inflação e pelo governo como referência para verificar se a meta estabelecida para a inflação está sendo cumprida;

CONSIDERANDO que, nada obstante as sanções administrativas não se subsumirem ao regramento previsto no CTN, a atualização do valor monetário da base de cálculo constitui-se exceção ao Princípio da Legalidade, conforme § 2º, inc. II, do art. 97, do CTN, RE nº 648.245 (Relator: Ministro Gilmar Mendes) e Súmula nº 160, do STJ, não se caracteriza majoração de tributo;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do STJ entende que o IPCA-E passou a ser o índice substitutivo da UFIR, para atualização dos créditos do contribuinte com a Fazenda (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux);

CONSIDERANDO que, ainda que se entenda por interpretação diversa do §6º, do art. 121, da Lei nº 2.180/54, os mesmos raciocínios sobre a atualização monetária e adoção do IPCA-E como índice substitutivo da UFIR poderiam ser aplicados, analogicamente, às multas administrativas, também submetidas ao Princípio da Legalidade;

CONSIDERANDO que a interpretação literal e teleológica do §6º, do art. 121, da Lei nº 2.180/54, além da sistemática, em consonância com a *mens legis* da Lei nº 2.180/54, comportam o entendimento da aplicação do IPCA para atualização periódica das multas; e

CONSIDERANDO que a não aplicação do IPCA como critério para a conversão de valores expressos em UFIR poderia caracterizar ofensa ao Princípio da Legalidade, pois desnaturaria o caráter das multas;

RESOLVE:

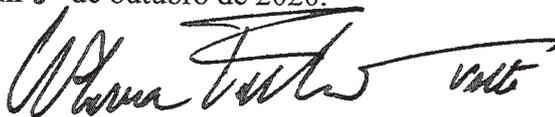
Art. 1º As penas de multa previstas no § 5º, do art. 121, da Lei nº 2.180/54 e no art. 28, da Lei nº 7.652/88, deverão ser atualizadas pelo IPCA-E, desde o mês de novembro de 2000, com os dados mais atuais do referido indicador, por Portaria do Juiz-Presidente.

Parágrafo único. A atualização referida no caput deverá ser realizada anualmente.

Art. 2º Na parte dispositiva dos Acórdãos do Tribunal Marítimo deverá constar a penalidade em UFIR, com a observação de que terá seu valor monetário atualizado em conformidade com os parâmetros estabelecidos por esta Resolução.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em 8 de outubro de 2020.



WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO
Vice-Almirante (RM1)
Juiz-Presidente



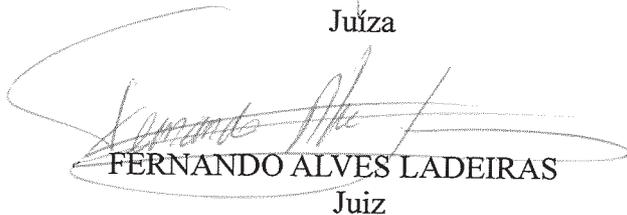
NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz Vice-Presidente



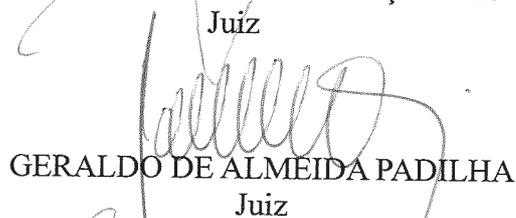
MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA
Juíza



MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz



FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz



GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Juiz



ATTILA HALLAN COURY
Juiz